

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		08/014/LT	2014.02.17

Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/99/A, DE 10 DE JULHO, QUE ESTABELECE O REGIME JURIDICO DO CONCELHO DE ILHA

Nos termos regimentais aplicáveis, solicita-se a Vossa Excelência a admissão do Projeto de Decreto Legislativo Regional - Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/99/A, de 10 de Julho, que Estabelece o Regime Jurídico do Conselho de Ilha.

Com os melhores cumprimentos,

SEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

no: *Projeto de Decreto Legislativo Regional.*

o: *Primeira alteração ao Decreto Legislativo*

Regional nº 21/99/A, de 10 de julho, que estabelece

o regime jurídico do Concelho de Ilha.

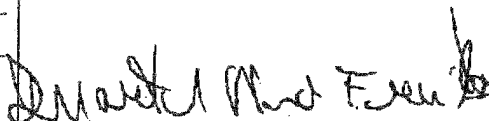
trada n.º *26/X* de *014/02/17*

ativo n.º *105* O Responsável

REGISLAÇÃO

Duarte Silva

Presidente do Grupo Parlamentar,



Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *513* Proc. n.º *105*

Data *014/02/17* N.º *26/X*

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5

Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092

Email. gppsdfaial@alra.pt

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/99/A, DE 10 DE JULHO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO CONSELHO DE ILHA

Os Conselhos de Ilha têm vindo a assumir-se como importantes órgãos para que os diversos agentes políticos, sociais e económicos das nossas ilhas debatam, reflitam e façam chegar a diferentes instâncias as suas preocupações e os seus pareceres na defesa dos legítimos interesses das suas ilhas.

Da avaliação que fazemos da evolução da nossa sociedade e dos seus setores económicos e sociais, no tempo que medeia entre a criação dos Conselhos de Ilha e a atualidade, resulta claramente a necessidade de se fazer um acerto na composição destes órgãos para aumentar neles a representatividade desses setores.

Entendemos que um setor com a importância social e económica nos Açores como o das pescas deve ter representação nos Conselhos de Ilha e é justo e legítimo que ela se faça diretamente, correspondendo ao facto de que atualmente se encontra suficientemente bem organizado na maioria das nossas ilhas.

Por outro lado, o contexto de dificuldades especiais em que vivemos, releva a crescente importância dos setores sociais, o que aconselha também a reforçar a componente da representação social dos Conselhos de Ilha. Sendo que nas nossas ilhas as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) prestam, a diversos níveis, um forte e decisivo papel nas áreas do apoio social, entendemos que a sua participação nos Conselhos de Ilha não só é enriquecedora como é adequada.

Finalmente, a importância que as problemáticas relacionadas com o ambiente vêm assumindo na nossa sociedade, relevando o seu carácter transversal, bem como as competências dos próprios Conselhos de Ilha em áreas como o ordenamento do território e o ambiente, justificam e recomendam a inclusão direta de elementos representativos das associações ambientalistas na sua composição.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Dois representantes das associações ambientalistas;
- g) Dois representantes das associações do setor das pescas;
- h) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, os artigos 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Representantes das associações ambientalistas

- 1- Os representantes a que se refere a alínea f) do artigo 2.º são indicados pelas associações ambientalistas com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 2- Se não existirem associações ambientalistas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 3- As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.
- 4- O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.
- 5- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.
- 6- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-B

Representantes das associações do setor das pescas

- 1- Os representantes a que se refere a alínea g) do artigo 2.º são indicados pelas associações do setor das pescas com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 2- Se não existirem associações do setor das pescas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 3- As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.
- 4- O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos

representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-C

Representantes das instituições particulares de solidariedade social

1- Os representantes a que se refere a alínea h) do artigo 2.º são indicados pelas instituições particulares de solidariedade social com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2- Se não existirem instituições particulares de solidariedade social com sede na ilha, os representantes são indicados pelas instituições particulares de solidariedade social cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3- As instituições estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4- O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6- As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.»

Artigo 3.º

Norma transitória

1- Nos conselhos de ilha que já estejam instalados, o presidente do respetivo conselho de ilha deve convocar os representantes das associações ambientalistas, das associações do setor das pescas e das instituições particulares de solidariedade social, para as reuniões referidas no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho.

2- Para esse efeito, deverá solicitar a indicação dos representantes no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

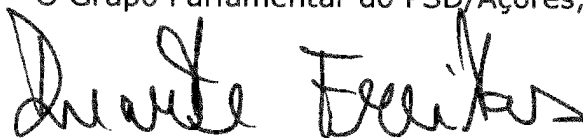
Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com a alteração e os aditamentos ora introduzidos.

Horta, 17 de fevereiro de 2014

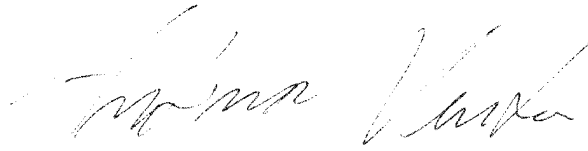
O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Duarte Freitas



António Marinho



António Ventura



Luís Garcia



Bruno Belo



Cláudio Lopes



João Bruto da Costa



Luís Renheiro